



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP

DESPACHO

De: SEOSP-GAU

Para: SUPEL-CPLO

Processo N°: 0069.000050/2024-88

Assunto: Resposta ao Despacho 0055220080

Ref.: Pedido Esclarecimento - [REDACTED]

[REDACTED]
Senhora Pregoeira,

Seguem os tópicos do Pedido Esclarecimento - [REDACTED]
e as devidas respostas:

I. DA AUSÊNCIA DE PLANILHAS ESTIMATIVAS E CURVA ABC

Por se tratar de registro de preços para futura e eventual contratação, não há que se falar de ausência de planilhas estimativas e curva ABC, visto que tais peças somente serão elaboradas durante a fase de execução dos futuros contratos. As planilhas e curvas ABC citadas no termo de referência são as utilizadas para fins de obter a Memória de Cálculo dos itens relevantes para definição dos critérios de habilitação, citados para fins de comprovação de fonte, mas apenas de utilização interna. Assim, esclarecemos que não se trata de contratação de obras, com projetos de engenharia e orçamento definido, e sim Registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de manutenção predial e outros serviços comuns de engenharia.

Remeto o questionamento à Comissão de Licitações para revisão do Edital de Licitações visto que, na oportunidade, foram atualizadas a memória de cálculo e as alíneas a), b) e c) do item 20.35 do TR para simplificar a comprovação de capacidade técnica pelas licitantes.

II. DA IRRESTRITA ADMISSÃO DO SOMATÓRIO DE ATESTADOS

Remeto o questionamento à Comissão de Licitações para revisão do Edital de Licitações.

No termo de referência incluímos o item 20.35.1, que traz a seguinte redação: *"Deve-se observar a seguinte condição: Os atestados devem comprovar a administração de equipes com, no mínimo, 6 (seis) postos de trabalho simultâneos, podendo ser comprovados por contrato singular ou em contratos concomitantes. Para atendimento do item a empresa deverá apresentar declaração/relatório complementar detalhando os locais, serviços, contratos e quantitativos executados em cada posto de trabalho."*

III. DA EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO PARA OS LOTES

Entendemos que a redação constante no instrumento convocatório não fere a ampla

competitividade visto a comprovação de patrimônio líquido de forma cumulativa não é condição para **participação** na licitação, e sim para as fases posteriores à classificação, onde é oportunizado a licitante optar pelo (s) lote (s) que deseja, desde que enquadrado (s) nos critérios de habilitação.

Redação do instrumento convocatório:

“12.3.5. Para participar de um ou de todos os lotes, a empresa deverá comprovar Capital Social ou Patrimônio Líquido de no mínimo 10% do valor do somatório dos lotes

12.3.6. No caso do licitante classificado em mais de um lote, o aferimento do cumprimento das disposições acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

12.3.7. Caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos lotes em que o licitante estiver classificado, a Pregoeira o convocará para que decida sobre a desistência do(s) lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

Remeto o questionamento à Comissão de Licitações para maiores esclarecimentos, se entender necessário.

OUTRAS ALTERAÇÕES SEM RELAÇÃO AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Aproveitando a oportunidade foram revisados outros itens do termo de referência, são eles:

a) Item 9.2.2. e 18.7.: O desconto médio obtido foi de 23,08%, sendo este o desconto levantado apenas para fins de estudo, não sendo utilizado para definição de percentuais mínimos e máximos.

A redação anterior definia o percentual de 23,08% como o mínimo de desconto. Em reavaliação vimos que a média pode interferir negativamente na concorrência.

b) Item 18.5., na observação da tabela: *Obs.: O valor global permanece inalterado, a competição é sob o percentual de desconto, o qual incidirá diretamente nos preços unitários das tabelas de referenciais definidas neste Termo de Referência. Tal percentual de desconto será limitado a duas casas decimais, formato 00,00%. Não serão aceitas propostas com mais de duas casas decimais.*

Foi acrescido a limitação das casas decimais da proposta, para não haver dúvidas quanto a forma de apresentação.

c) Item 8.7.1.: As peças técnicas também poderão ser elaboradas pela Contratante.

Item acrescido para deixar claro a possibilidade da contratante também poder elaborar as peças técnicas para definição dos serviços a serem executados.

d) 18.7.1. O vencedor do certame será o licitante que oferecer o maior desconto percentual sobre esse valor. Esse desconto será mantido durante a vigência do contrato e incidirá sobre novos itens que venham a ser incluídos por meio de termos aditivos. 18.7.1.1. Serão desclassificadas as propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigida pela Administração, conforme disposto no inciso IV do art. 59 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021; 18.7.1.2. A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada; 18.7.1.3. Conforme o parágrafo § 4º do art. 59 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, ou seja, desconto maior que 25%.

Itens acrescidos para definir o percentual máximo de desconto.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Davi Martins Goncalves, Assessor(a)**, em 20/01/2025, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0056612954** e o código CRC **D9ECAF5B**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0069.000050/2024-88

SEI nº 0056612954